



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.039  
(14.07.2014)

EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº  
1789-57.2009.6.02.0033, CLASSE 31.

EMBARGANTE : RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR

ADVOGADO(S) : Luciana Tenório da Silva e outros

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS  
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,  
OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS  
REJEITADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA  
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO  
DEVIDAMENTE DEBATIDA. EFEITO  
PROCRASTINATÓRIO ATRIBUÍDO. ART. 275, § 4º, DO  
CÓDIGO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART.  
18 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em  
**REJEITAR** os embargos de declaração, atribuindo-lhes os efeitos protelatórios do art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

275, § 4º, do Código Eleitoral, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos \_\_\_ dias do mês de julho do ano de 2014.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS - Presidente em exercício

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR em face do Acórdão TRE/AL nº 9.981/2014, que rejeitou os embargos declaratórios propostos contra decisão que manteve a condenação do embargante pelo crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral.

Alegou o embargante que houve contradição entre o acórdão publicado em 30/05/2014 e o extrato da ata publicada dia 02/05/2014. Sustentou, ainda, omissão por parte deste órgão julgador, que *"deixou de analisar as questões suscitadas pelo embargante, quais sejam, a falta de fundamentação da decisão e a omissão de formalidade que constituía elemento essencial do ato, sob a alegação de preclusão"*.

Pugnou pela reforma do julgado, com a anulação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes e, ao final, requereu a juntada das notas taquigráficas ou áudio do julgamento dos embargos de fls. 1095/1100, bem como a juntada do voto divergente proferido pelo Des. James Magalhães de Medeiros.

Em manifestação acostada às fls. 1166/1169, a Procuradoria Eleitoral entendendo que os embargos foram manifestamente protelatórios, opinou pelo seu desprovimento. Quanto ao requerimento formulado, manifestou-se pelo seu deferimento, para juntada das notas taquigráficas e voto divergente.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Inicialmente, aponta o embargante contradição entre o acórdão e a ata de sessão. Nesse ponto, insta esclarecer que a contradição passível de correção pela via dos embargos declaratórios é aquela que acomete o teor da decisão. Como devidamente destacado pelo Ministério Público em seu parecer, *"a contradição a que se refere o art. 275 do CE surge quando na decisão há afirmações e / ou conclusões que não se alinham ou, ainda, quando exsurge disparidade entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão. No caso dos autos, tal situação não se verifica."*

Nesse passo, analisando-se o teor do acórdão embargado não se verifica qualquer contradição. Transcrevo:

No caso dos autos, o embargante, inconformado com a decisão deste Regional que negou provimento aos embargos infringentes interpostos, alega a existência de diversas omissões, (...)

Ocorre que o próprio embargante esclarece que tais questões fizeram parte da apelação inicialmente proposta ante a sentença do magistrado de 1º grau. No entanto, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.820, no qual a apelação foi parcialmente provida, a parte ofertou embargos infringentes sem levantar qualquer omissão no julgamento anterior, razão pela qual evidentemente preclusa a matéria ora aventada.

É de fácil percepção que não existe contradição a ser esclarecida. Observe-se que os embargos de fls. 1095/1100 foram conhecidos porque opostos no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tríduo legal contra o Acórdão 9.936 que julgou os embargos infringentes, porém foram rejeitados diante da preclusão; vez que as questões suscitadas pelo embargante diziam respeito ao acórdão que julgou o recurso criminal (Acórdão 9.820).

Em continuidade, aduzem novamente os embargantes que existe omissão no julgado, por não ter este analisado as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 1095/1100.

Ora Excelências, como já salientado neste voto, operou-se o fenômeno da preclusão quanto às matérias suscitadas acerca de supostas falhas no Acórdão 9.820, razão pela qual não foram analisadas e discutidas quando do julgamento dos primeiros embargos. A fundamentação está clara, buscando o embargante através desses segundos embargos apenas procrastinar o feito e forçar uma rediscussão da matéria já debatida.

Nessa linha, forçoso concluir que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento utilizadas por este Colegiado, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, já que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-Agr-REspe n° 354713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se, não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Por derradeiro, defiro o requerimento de juntada das notas taquigráficas, ou áudio, da sessão de julgamento dos primeiros embargos de declaração, bem como a juntada do inteiro teor do voto divergente proferido pelo Des. James Magalhães de Medeiros, devendo as providências pertinentes serem adotadas pela Secretaria Judiciária deste Regional.

É como voto.

  
Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal n.º 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31.**

**Embargante: Rivoldo Costa Sarmento Júnior**

**Advogado (s): Luciana Tenório da Silva Sarmento e José Alvaro Costa Filho**

**Embargado: Ministério Público**

**Relator: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima**

**VOTO VISTA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rivoldo Costa Sarmento Júnior em face do Acórdão TRE/AL n.º 9.981/2014 (fls. 1138/1141 – v. 5), que rejeitou os embargos de declaração de fls. 1096/1100 – propostos contra a decisão (de fls. 1056/1071), que manteve a condenação do embargante pelo crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral.

Em suas razões (fls. 1145/1158), sustenta o embargante haver contradição entre o acórdão publicado no dia 30/05/2014 e o extrato da Ata Publicada em 02/05/2014.

Alude, em seguida, que não lhe foi oportunizado o conhecimento do voto vencido, de lavra deste Desembargador, na 31ª Sessão de 28 de abril de 2014, bem como as notas taquigráficas e/ou o áudio daquela sessão. Razão por que solicita a juntada dos referidos documentos, fazendo-se republicar o acórdão completo, com a consequente reabertura do prazo para a interposição de recurso.

Consigna que o aresto atacado incorreu em omissão, ao deixar de analisar as questões suscitadas pelo embargante, quais sejam, a falta de fundamentação da decisão (no que tange à aplicação da pena) e a omissão de formalidade que constituía elemento essencial do ato, sob a alegação de preclusão.

Aponta, também, nulidade no que concerne ao contraditório e à ampla defesa, ante a impropriedade dada ao rito dos embargos infringentes, como fora reconhecido por este Desembargador na questão de ordem suscitada.

Ratifica, ainda, as matérias postas nos primeiros embargos de declaração, quais sejam, a 1) ausência de prova jurisdicionalizada; 2) a nulidade na dosimetria (por haver sido utilizado no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.  
3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

4.- Embargos de Declaração rejeitados: (EDcl no AgRg no AREsp 462.757/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 13/05/2014) (grifos nossos).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS, ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do CPP. A Ata da Sessão de Julgamento não é parte integrante do acórdão, nos termos do art. 104 do RISTJ, sendo descabida a alegação de que a publicação do acórdão deve ocorrer após o prazo previsto para eventuais correções de erros no referido documento.

- O embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no decisum embargado, revestindo-se a pretensão de caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.  
Embargos de declaração rejeitados: (EDcl no AgRg na PET no REsp 1322009/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013) (grifos nossos).

Processual civil. Embargos declaratórios nos embargos declaratórios no agravo no agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Publicação de acórdão e de ata de julgamento.

- Rejeitam-se os embargos de declaração se ausente contradição alegada. Não há que se confundir publicação do acórdão com a publicação da ata de julgamento. A primeira refere-se ao conteúdo do julgado pela Turma, ao passo que a segunda se restringe à proclamação do julgamento dos processos apreciados pela Turma em determinada data.

Embargos declaratórios rejeitados: (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 767.806/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 376) (grifos nossos).

No que tange à impropriedade dada ao rito dos embargos infringentes, pretende o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

aumento da pena fato alheio à situação tratada); 3) **decisão extra petita** — no que tange à aplicação do art. 70 do Código Penal (concurso formal) na sentença condenatória. Neste aspecto, defende que o relator dos presentes autos apenas apontou em sua decisão a pena especificada no *caput* do art. 348 do Código Eleitoral, contudo, sem mencionar as razões por que deixou de aplicar o art. 70 do Código Penal, mantendo a sentença incólume quanto à condenação, inclusive, no tocante à aplicação da pena — cominando em ausência de fundamentação; 4) **ausência de análise quanto ao princípio da consunção**.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 1166/1168), no entanto, opinou pelo deferimento do pedido de fls. 1148, no tocante à juntada das notas taquigráficas (ou áudio da sessão) e da íntegra do voto divergente.

O feito foi levado a julgamento na Sessão n.º 47/2014 - do dia 16/06/2014, sendo retirado de pauta em razão da ausência, justificada, do Relator. Na ocasião, pedi vista dos autos para uma melhor análise da matéria, seguindo adiante meu entendimento.

Sustenta o embargante haver contradição entre o acórdão publicado no dia 30/05/2014 e o extrato da Ata Publicada em 02/05/2014, contudo, razão não lhe assiste neste aspecto.

Como é cediço, a **contradição é um vício interno do julgado**, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes do dispositivo, entre a ementa do acórdão e o voto condutor. Em suma, trata-se da ilogicidade interna do julgado, e não deste com fatos externos. Portanto, não é uma mácula que se atesta pela comparação do acórdão publicado e o extrato da Ata publicada, como pretendido pelo embargante.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evadida de obscuridade, contradição ou omissão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

embargante, com o manejo dos presentes aclaratórios, rediscutir matéria já julgada, não sendo esta a via adequada para tal desiderato.

Alude, em seguida, que não lhe foi oportunizado o conhecimento do voto vencido, de lavra deste Desembargador, na 31ª Sessão de 28 de abril de 2014, bem como as notas taquigráficas e/ou o áudio daquela sessão. Razão por que solicita a juntada dos referidos documentos, fazendo-se republicar o acórdão completo, com a conseqüente reabertura do prazo para a interposição de recurso.

**Neste aspecto, assiste razão ao embargante.**

Com efeito, em julgamento proferido por órgão colegiado fazem parte do acórdão não somente as razões do voto condutor, como também as do voto vencido, restando inegável o direito de a parte conhecer por inteiro os fundamentos da decisão, em atenção aos princípios da publicidade e do devido processo legal.

Assim, a ausência do voto vencido é suprível mediante embargos de declaração, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se a ementa de julgado.

PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA POR MAIORIA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA ATA DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA VOTO DIVERGENTE JUNTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

- Não há como acolher o alegado vício na declaração do resultado da sessão de julgamento exarada em desfavor do paciente, pois, tanto na ata de votação, quanto no dispositivo publicado no Diário de Justiça eletrônico do Estado, esta devidamente certificado o desprovimento - por maioria - do apelo defensivo, inclusive com a síntese do voto divergente, pela redução da sanção penal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- Na falta da juntada do voto vencido, é ônus da defesa promover a integração do julgado, mediante a interposição dos embargos de declaração ou até mesmo por simples petição, a fim de que se conheça o exato alcance da divergência para regular manifestação nos embargos infringentes.

- No caso, é evidente a falta de diligência da defesa que, além de não se socorrer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

dos meios existentes para sanar a omissão no julgado, interpôs fora do prazo legal recurso inadequado para a apreciação da causa, qual seja, o recurso especial. Ordem denegada.  
(HC 238.918/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013) (grifos nossos).

Quanto às supostas omissões apontadas nos primeiros embargos e reiteradas nos presentes declaratório (**ausência de prova jurisdicionalizada, nulidade na dosimetria; decisão extra petita; ausência de análise quanto ao princípio da consunção**), ousou discordar, mais uma vez do nobre relator, tendo em vista que matéria de ordem pública não resta atingida pela preclusão, podendo ser conhecida, inclusive, de ofício, é o caso dos autos.

Decisão *extra petita* e dosimetria (individualização da pena) – são matérias de ordem pública – portanto, não precluem.

A propósito, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371/STJ. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegado vício de julgamento *extra petita*. O conteúdo normativo inserto nos artigos 128 e 460 do CPC, cuja violação é defendida no reclamo, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Violação do artigo 535 do CPC não suscitada no bojo do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como o vício de julgamento *extra petita*, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento.

(...)

(AgRg no REsp 1310790/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

2.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar as questões versadas no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

3.- No caso dos autos, o Acórdão recorrido não enfrentou expressamente questões relevantes ao julgamento da causa, isto é: a) se o produto da arrematação dos bens ainda estava disponível para levantamento pelo Executado, após a anulação da execução e b) se os terceiros arrematantes estariam de boa-fé para efeito de preservação dessas mesmas arrematações.

4.- Recurso Especial do Exequente Lindolfo Lohn Paulino, improvido. Recurso Especial das Executadas ICA Imóveis Comércio e Administração Ltda. e Outras, provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, determinando o retorno ao Tribunal de origem para novo julgamento, com análise das questões indicadas.

(REsp 1372133/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) (grifos nossos).

**Da sentença extra petita**

No caso em apreço, o ora embargante foi denunciado pelo possível cometimento do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral (Falsificação de documentos para fins eleitorais), contudo, o magistrado de piso, quando da prolação da sentença, entendeu ser aplicável à espécie discutida a norma disposta no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ao argumento de que houve a falsificação de carteira de identidade e de título eleitoral (fl. 705 – v. 3). Com isso, neste crime, aumentou a pena do embargante (que fora fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão e 21 dias multa) em 1/6, totalizando 4 (quatro anos) e 1 (um) mês de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa (fl. 719 – v. 3).

A teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta (**princípio da congruência**), sendo-lhe defeso proferir sentença em favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. Conquanto existam hipóteses em que o referido princípio possa ser mitigado, como nos casos de *Emendatio libeli* (art. 383 do CPP) e *Mutatio libeli* (art. 384



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

do CPP), o caso dos autos não se subsume a tais situações, razão pela qual estando configurado o julgamento *extra petita*, compete ao Juízo de segundo grau extirpar o excesso encontrado no julgado de origem, senão vejamos:

Conforme determinação do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.º 22.712/2008 - art. 50.), para votar nas eleições municipais de 2008, era necessário que o eleitor comparecesse ao local de votação portando um documento oficial com foto, a fim de comprovar a identidade do eleitor, que poderia ser carteira de identidade ou identidade funcional, certificado de reservista, carteira de trabalho ou carteira nacional de habilitação com foto. Não sendo admitidas as certidões de nascimento ou casamento como prova de identidade.

De outro turno o art. 51 da referida resolução dispunha que:

Art. 51. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título de eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

Consoante se extrai, a apresentação do título de eleitor e da carteira de identidade seriam imprescindíveis no ato de votar. Portanto, a falsificação de apenas um deles, poderia inviabilizar, de imediato, a pretensão buscada para fins eleitorais.

Por conta disso, a denúncia feita contra o acusado, neste aspecto, acertadamente, não tratou de concurso formal, mas de crime único, previsto no art. 348 do Código Eleitoral (falsificação de documento público para fins eleitorais). E foi desta imputação que se defendeu o ora recorrente no procedimento operado na instância singular, entretanto, o magistrado de piso, ao sentenciar, aplicou-lhe as disposições do art. 70 do Código Penal (concurso formal), laborando em sentença *extra petita*, não atentando ao princípio da consunção.

Com efeito, há a absorção do delito de falsificação de documento público, previsto no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

art. 297 do Código Penal, pelo de falsificação de documento público para fins eleitorais, tipificado no art. 348 do Código Eleitoral, quando aquele teria servido de passagem para este. A potencialidade lesiva dos documentos falsos que serviram ao delito eleitoral descrito, exauriu-se neste crime-fim, sendo incorreto falar em autonomia das potencialidade lesivas, até porque, se assim o fosse, o Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça não teria aplicação, por cuidar de crimes que tutelam bens jurídicos distintos.

Súmula 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Em casos análogos, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO USADO COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que o Acusado usou recibos falsos de despesas odontológicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão por que tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1390348/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E USO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CRIMES MEIO E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FIM. ABSORÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA 83/STJ. AGRAVO  
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo delito contra a ordem tributária, quando aqueles, mesmo que praticados posteriormente, configurarem crimes-meio, cometidos a fim de viabilizar a supressão de tributos. Inteligência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431596/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 30/05/2014) (grifos nossos).

Desse modo, reconhecida a sentença *extra petita*, ante o princípio da consunção, impõe-se o reconhecimento de crime único, no que tange a falsificação de documentos para fins eleitorais (art. 348 do Código Eleitoral) e não dois crimes, como equivocadamente entendido pelo magistrado de piso (fl. 719 -v. 3), fazendo-se necessária a exclusão no julgado da norma disposta no art. 70 do Código Penal, bem como o ajuste na dosimetria da pena, para eliminar tão somente o acréscimo a título de concurso formal.

Assim, uma vez extirpado da sentença a quo a norma disposta no art. 70 do Código Penal (concurso formal em relação ao crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral), a pena do recorrente neste aspecto deve ser adequada.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu/embargante agiu com **culpabilidade** muito acima da normal, na medida em que era o juiz eleitoral, de quem se esperava conduta proba e ilibada, fato que eleva a reprovabilidade da conduta. No entanto, como isso será considerado para efeito de aplicação de circunstância agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal e, ainda, do art. 348, § 1º, do Código Eleitoral, deixo para valorá-la na segunda fase de aplicação da pena, com intuito de evitar a ocorrência de *bis in idem*; não registra **maus antecedentes**; não há elementos nos autos para aferir a **conduta social**, bem como a **personalidade**; os **motivos** do crime são os normais à espécie, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, as **circunstâncias** militam desfavoravelmente ao réu, porquanto se trata de fatos que ocorreram em pleito eleitoral municipal, sabendo-se que estas são as mais disputadas, envolvendo diretamente a população local, podendo ter o seu resultado definido em alguns casos por poucas dezenas de votos; as **consequências** também desfavorecem o réu, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

medida em que por conta dos crimes houve dispêndio de tempo e recursos financeiros, com a realização de novas eleições, recursos que poderiam ser utilizados em outras áreas (educação, saúde etc), além disso, é fato notório que houve uma decepção geral sofrida pela população local em relação ao Poder Judiciário como um todo, porque dele se esperava uma atuação sempre justa e imparcial; não há de se cogitar acerca do **comportamento da vítima**, em virtude da natureza do delito praticado.

A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base partindo do mínimo legal que é de 2 (dois) anos de reclusão e 15 dias multa, aumentando a pena de reclusão em 6 (seis) meses e a multa em 2 (dois) dias por conta das **circunstâncias**, aumentando, ainda, a reclusão em 6 (seis) meses e a multa em 2 (dois) dias por conta das consequências, ficando a pena base, portanto, em 3 (três) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal (ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo) e, ainda, no art. 348, § 1º, do Código Eleitoral (**Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada**), agravando a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias multa, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa.

Por não haver causas de diminuição ou de aumento da pena, fica o réu condenado, em relação ao delito ora analisado, a pena anteriormente dosada, qual seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa.

Em vista do quanto disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "c" e parágrafo 3º, do Código Penal e em observância às Súmulas 718 e 719, ambas do STF, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal (réu reconhecidamente primário; sem maus antecedentes, apenado em menos de 4 anos de reclusão, por crime perpetrado sem violência ou grave ameaça) revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim, sendo observado o disposto pelo art. 44, parágrafo 2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo aquele se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução – que no caso será o próprio sentenciante – após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia do presente acórdão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo art. 150, da Lei n.º 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Com as razões acima expendidas, divirjo do voto do relator, no sentido de conhecer dos presentes embargos declaratórios para **Dar-lhes provimento parcial**, no sentido de determinar a juntada do voto vencido de lavra deste Desembargador, na 31ª Sessão de 28 de abril de 2014, bem como as notas taquigráficas e/ou o áudio daquela sessão, contudo, sem a necessidade de republicação de reabertura do prazo para a interposição de recurso, tendo em vista o acolhimento das matérias suscitadas pelo embargante nos presentes declaratórios, não existindo qualquer prejuízo ao recorrente. Tendo em vista a sentença *extra petita*, extirpa-se do julgado a aplicabilidade da norma disposta no art. 70 do Código Penal (concurso formal), reconhecendo-se como crime único, a imputação feita ao recorrente (art. 348 do Código Penal) e, conseqüentemente, ajustando-se a dosimetria da pena, para eliminar o acréscimo a título de concurso formal, não configurados nos autos, restando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa (crime único), a qual restou substituída por duas restritivas de direitos, nos moldes do art. 44, parágrafo 2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, consoante anteriormente delineado. Mantida, ainda, a condenação em 21 (vinte e um) dias-multa prevista no tipo e dosimetrado na sentença e no aresto.

É como voto.

Maceió (AL), 14 de julho de 2014.

  
Des. James Magalhães de Medeiros





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº  
1789-57.2009.6.02.0033

Prot. 6.252/2014

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 14/07/2014 (SESSÃO Nº 55/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINÁ BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : RIVOLDO COSTA SARMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO COSTA FILHO  
ADVOGADO : LUCIANA TENÓRIO DA SILVA SARMENTO  
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais James Magalhães de Medeiros e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em rejeitar os embargos de declaração, atribuindo-lhes os efeitos protelatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.039, de 14.07.2014). Averbaram suspeição, os Senhores Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Fernando Antônio Barbosa Maciel. Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto James Magalhães de Medeiros.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente o Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários